DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5827/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8375/2015
PROTOCOLO	: 1593782
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 31/12/2016)
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2015, do Contrato Administrativo n. 10/2015, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Staf Sistemas LTDA-EPP, bem como da sua execução financeira, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença e locação de sistemas de gestão pública, com acesso simultâneo para usuários da Administração Municipal do Município de Fátima do SUL/MS, no valor de R$ 315.500,00 (trezentos e quinze mil, e quinhentos reais).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

- Acórdão - AC01 - 497/2021 (pç. 48, fls. 373-381), firmado nos termos do voto do Conselheiro relator e proferido no seguinte sentido:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a regularidade com a ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 10/2015, realizado pelo Município de Fátima do Sul; declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 10/2015, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Staff Sistemas Ltda. – EPP; declarar, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a irregularidade da execução orçamentária e financeira da contratação, diante do não encaminhamento da nota de anulação de empenho e do Termo de Encerramento do Contrato, bem como pelo fato de que a Planilha Financeira remetida pelo jurisdicionado à fl. 305 não está completa, tudo com infringência aos termos dispositivos do Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, itens 2, 7 e 12, da Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época dos fatos); recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias, notadamente para que sempre promova, através da assessoria jurídica do município, a elaboração de pareceres jurídicos específicos e conclusivos acerca das minutas do edital de licitação, contratos e ajustes, com fulcro no art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei (federal) 8.666/93, prestigiando-se o princípio da motivação dos atos administrativos, bem como

para que atenda as notificações expedidas por este Tribunal, em atenção ao art. 76 da Constituição Estadual, de modo a prevenir a ocorrência de futuras irregularidades; aplicar multa no valor equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS, ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, que ocupou o cargo de Prefeito de Fátima do Sul, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso III, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa aplicada ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 54, fls. 387-388.

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer - PAR - 3ª PRC - 6863/2023 (pç. 57, fls. 391-392), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER - PAR - 3ª PRC – 6863/2023 - pç. 57, fls. 391-392), e **decido** pela extinção deste Processo TC/8375/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS (AC01 - 497/2021), infligida ao apenado, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC/JRL